



## **81.ª Consulta Pública**

# Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)

SETOR ELÉTRICO E SETOR DO GÁS NATURAL

## **Comentários da REN**

Fevereiro 2020

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE .....	2
3	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RRC .....	4
3.1	DEFINIÇÕES .....	4
3.2	SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL .....	5
3.3	RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE AGENTES.....	5
3.3.1	<i>Relacionamento comercial com os produtores.....</i>	6
3.3.2	<i>Relacionamento comercial com o operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão .....</i>	6
3.3.3	<i>Relacionamento Comercial entre o ORTGN e Comercializadores em regime de mercado.....</i>	7
3.3.4	<i>Relacionamento comercial com o operador logístico de mudança de comercializador.....</i>	9
3.3.5	<i>Relacionamento comercial entre agentes – prazo de pagamentos.....</i>	9
3.3.6	<i>Transporte de GNL por camião cisterna .....</i>	10
3.4	ATRIBUIÇÃO DO CÓDIGO DO PONTO DE ENTREGA .....	10
3.5	MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS ENTRE AGENTES.....	10
3.6	IMPLEMENTAÇÃO DO QUARTO-HORÁRIO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DOS DESVIOS.....	11
3.7	CAPACIDADE UTILIZADA CONTRATÁVEL– FATURAÇÃO DE GÁS NATURAL.....	13
3.8	GARANTIAS A PRESTAR COM A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO À GESTÃO TÉCNICA GLOBAL DO SNGN .....	13
3.9	OPÇÕES TARIFÁRIAS .....	14
3.10	REGISTO COMO PARTICIPANTE DE MERCADO .....	15
3.11	CONTRATOS BILATERAIS .....	15
3.12	ATIVIDADES DE GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA.....	16
3.13	PARTICIPAÇÃO DA PROCURA NO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA .....	16
3.14	REGIME DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL DE MERCADO GROSSISTA .....	16
3.15	AGREGADOR .....	17
3.16	CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE AGREGAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO.....	18
3.17	GESTÃO DE GARANTIAS .....	18
3.17.1	<i>Princípios relativos ao apuramento do valor da garantia.....</i>	18
3.17.2	<i>Gestor de garantias.....</i>	19
3.17.3	<i>Gestão integrada de Garantias – responsabilidades resultantes do uso das infraestruturas de armazenamento subterrâneo e do terminal de GNL .....</i>	19
3.18	CONSTRUÇÃO DOS ELEMENTOS DE LIGAÇÃO DE INSTALAÇÕES CONSUMIDORAS E PRODUTORAS À RNT .....	20
3.19	PROCESSO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR.....	22
3.20	TARIFA SOCIAL.....	22
3.20.1	<i>Transferências da tarifa social para os operadores das redes de distribuição.....</i>	22
3.20.2	<i>Faturação dos custos com a tarifa social.....</i>	23
3.20.3	<i>Regularizações da tarifa social.....</i>	23
3.21	COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NO ÂMBITO DA GESTÃO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO .....	24
3.22	ATIVIDADE DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA.....	24
3.23	OBRIGAÇÕES DOS COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO DECORRENTES DO USO DAS REDES -RECIPROCIDADE ENTRE FORNECIMENTOS EM ALTA TENSÃO E EM ALTA PRESSÃO .....	25
4	OUTROS TEMAS .....	27
4.1	GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS .....	27
5	ERRATAS - REFERÊNCIAS.....	28

## 1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à Consulta Pública 81.<sup>a</sup> - Proposta de Fusão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico (SE) e do setor do gás natural (SGN).

A presente proposta de revisão regulamentar, pretende concretizar a fusão do Regulamento de Relações Comerciais para os setores elétrico e do gás natural, tendo implicado também uma profunda reorganização do texto regulamentar, agora estruturado entre o relacionamento comercial com clientes e o relacionamento comercial entre agentes. Esta revisão, incorpora um conjunto de alterações associadas, nomeadamente quanto aos seguintes temas: diferenciação de imagem, regime de autoconsumo, modalidades de agregação e representação e modelo de gestão de riscos e garantias.

Os comentários agora apresentados pela REN são muito particulares e operacionais. Tendo em conta que os regulamentos em fusão são ainda os que se encontram em vigor com adaptações pontuais para acomodarem a consolidação desejada, a REN sublinha a necessidade de a revisão dos regulamentos dever continuar para assegurar a sua permanente evolução e melhoria de modo a refletirem as necessidades e evolução dos setores da eletricidade e do gás natural.

Apresentam-se de seguida os comentários e sugestões que no entender da REN poderão contribuir positivamente para esta revisão.

## 2 COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

A existência de diversos temas nos regulamentos de relações comerciais que são comuns a ambos os setores de que são exemplo o relacionamento comercial, as obrigações para com os clientes, a resolução de conflitos, a informação a prestar à ERSE, justificam que as matérias de relações comerciais dos dois setores sejam regulamentadas em simultâneo o que atualmente não ocorre devido ao desfasamento dos períodos regulatórios.

Embora se considere positiva a harmonização das regras e a sua atualização síncrona, salienta-se que a fusão nos mesmos artigos de disposições comuns e de disposições de aplicação exclusiva a cada um dos setores torna a sua leitura complexa, sugerindo-se uma maior clareza na redação para garantir a correta interpretação das normas.

A consolidação de matérias de subregulamentação até agora avulsas devido à sua origem temporal, é concretizada nos anexos ao regulamento. Contudo, considera-se relevante que seja ponderada a sua revisão em processo autónomo, garantindo uma maior objetividade de avaliação.

Realça-se ainda o facto, de pela primeira vez o documento justificativo que acompanha a consulta pública, abordar temas que se encontram em discussão noutras consultas públicas sendo omissos relativamente a algumas das alterações introduzidas, nomeadamente:

- Matérias que deixam de ser tratadas neste regulamento e que passam para outros regulamentos
- Relacionamentos comerciais para recuperação de custos do sistema tarifário
- Limitação de serviços partilhados ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos por empresas verticalmente integradas

Constata-se que a ERSE sugere transferir para o Regulamento Tarifário a definição de algumas variáveis de faturação. Por oposição mantém-se nesta mesma proposta a definição de outras variáveis de faturação. A este respeito sublinham-se remissões para o Regulamento Tarifário das próprias grandezas a faturar.

Na proposta do RRC não é clara a justificação para as diferentes opções regulamentares de definição das variáveis de faturação. Neste sentido, por forma a que não se perca o normativo enquadrador, propõe-se que se retome a redação original, mantendo a integralidade das suas definições num único Regulamento.

Relativamente ao relacionamento comercial para recuperação de custos do sistema tarifário, há um conjunto de disposições omissas na atual proposta de RRC. Considera-se que estas disposições devem estar identificadas no regulamento, independentemente da propriedade da concessão a que respeitem, nomeadamente:

- As relações entre a concessionária da RNT e a concessionária da zona piloto (art.º 281 RRC SE 2017);
- As transferências entre operadores da rede de distribuição relativas às compensações no âmbito do mecanismo da uniformidade tarifária (art. 250.º do RRC SGN 2019);
- As transferências do diferencial de custos em média pressão no âmbito do fornecimento em alta pressão do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição (art.º 43º do RRC SGN 2019);

- As transferências entre o ORT e o operador de terminal de GNL no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários (art. 259.º do RRC SGN 2019);
- As transferências entre o ORT e o operador do armazenamento subterrâneo no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários (art. 259.º do RRC SGN 2019);
- As transferências do ORT relativas os custos com a gestão logística da UAG.

Considera-se urgente a revisão das restantes peças regulamentares para que o quadro regulamentar do setor elétrico e do gás natural se encontre articulado.

Relativamente à limitação de serviços partilhados ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos por empresas verticalmente integradas a ERSE vai mais além do disposto nas Diretivas quanto à separação de atividades sem que para o efeito tenha apresentado qualquer análise custo-benefício das limitações que propõe.

### 3 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DO RRC

#### 3.1 DEFINIÇÕES

Propõe-se retirar a menção a uma área específica dado que as concessões são nacionais e acrescentar eletricidade uma vez que a definição se aplica a ambos os setores:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 2.º	xx) «Operador da rede de transporte» a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental, ou a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, responsável numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural;	xx) «Operador da rede de transporte» a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental, ou a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, responsável <del>numa área específica</del> , pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de <b>eletricidade ou</b> gás natural, <b>respetivamente</b> ;

Definições que se encontram omissas e que se consideram essenciais, pela sua utilização em várias disposições da presente proposta, em particular quanto ao conceito de empresa verticalmente integrada e das limitações daí decorrentes previstas na legislação europeia e que se encontram transpostas na legislação nacional.:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 2.º		<p>«<b>Empresa verticalmente integrada no setor elétrico</b>» uma empresa de eletricidade ou um grupo de empresas de eletricidade em que a mesma pessoa ou as mesmas pessoas têm direito, direta ou indiretamente, a exercer controlo e em que a empresa ou grupo de empresas exerce, pelo menos, uma das atividades de transporte ou distribuição e, pelo menos, uma das atividades de produção ou comercialização de eletricidade;</p> <p>«<b>Empresa verticalmente integrada no setor do gás natural</b>» uma empresa ou um grupo de empresas em que a mesma pessoa ou as mesmas pessoas têm direito, direta ou indiretamente, a exercer controlo e em que a empresa ou grupo de empresas exerce, pelo menos, uma das atividades de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo, transporte ou distribuição de gás natural e, pelo menos, uma das atividades de produção ou comercialização de gás natural;</p> <p>«<b>Rede Elétrica de Serviço Público</b>» o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de eletricidade que integram a Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, a Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Média e Alta Tensão e as redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão;</p> <p>«<b>Rede Nacional de Distribuição</b>» a rede nacional de distribuição de eletricidade em média e alta tensões;</p>

«Rede Nacional de Transporte» a rede nacional de transporte de eletricidade no continente;

### 3.2 SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL

De modo que o artigo 3.º - Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial – se apresente coerente com alínea j), do número 3 do artigo 243.º - Acesso ao regime de mercado - em proposta, sugere-se a seguinte redação para a alínea q), do número 1 do artigo 3.º em consulta:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>		
<b>3.º</b>	1 ... q) Outras pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de energia elétrica, incluindo o autoconsumo.	1 ... q) Outras pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de <b>gás natural ou</b> energia elétrica, incluindo o autoconsumo.

### 3.3 RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE AGENTES

A fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) para o setor da eletricidade e gás natural tem particular importância no quadro do relacionamento comercial com clientes, com foco nas ofertas de fornecimento duais existentes no mercado retalhista. Não se deve por isso perder de vista as diferenças entre setores no âmbito do relacionamento comercial entre agentes. No caso concreto do setor do GN, há que ter em atenção os seguintes pontos:

- O Relacionamento Comercial do Operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (ORNTGN), que no âmbito da atividade de acesso à Rede Nacional de transporte de Gás Natural (RNTGN), se relaciona com comercializadores atuantes no mercado retalhista e, por isso, intervém no processo de mudança de comercializador, detendo uma exposição potencialmente superior ao risco de incumprimento contratual, resultante da celebração dos respetivos contratos de uso com estes agentes de mercado;
- A existência de UAG – Unidades autónomas de gás natural liquefeito - de rede e privadas e respetivas especificidades em termos de responsabilidades e relacionamentos comerciais resultantes;
- O uso das infraestruturas de armazenamento subterrâneo e do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) e respetivas garantias, estabelecidas no âmbito dos respetivos contratos de uso.

### 3.3.1 RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS PRODUTORES

Por forma a que não se perca normativo enquadrador, propõe-se que se retome a redação original.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 326.º</b>	<p>1 - O operador da rede de transporte fatura aos produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, a entrada na Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental e na Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão da produção, nos termos definidos no número seguinte.</p> <p>2 - A faturação da entrada na Rede Nacional de Transporte e na Rede Nacional de Distribuição da produção identificada no número anterior é obtida de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário do setor elétrico.</p>	<p>1 - O operador da rede de transporte fatura aos produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, a entrada na Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental e na Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão da produção, nos termos definidos no número seguinte.</p> <p>2 - A faturação da entrada na Rede Nacional de Transporte e na Rede Nacional de Distribuição da produção identificada no número anterior é obtida <del>de acordo com o disposto no</del> <b>Regulamento Tarifário do setor elétrico por aplicação dos preços de energia ativa às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do Artigo 192.º.</b></p>
<b>Artigo 325.º</b>	<p>O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador ou facilitador de mercado, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.</p> <p>(sem redação)</p>	<p>O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador ou facilitador de mercado, é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes <del>da rede de</del> <b>transporte</b>, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.</p> <p><b>O operador da rede de transporte e os produtores, nos termos do contrato de uso das redes, celebram protocolo de liquidação, que tem por objeto estabelecer as condições comerciais aplicáveis no relacionamento entre ambas, designadamente detalhando os procedimentos de liquidação associados à tarifa uso da rede de transporte, aplicada às entradas na Rede Nacional de Transporte e na Rede Nacional de Distribuição.</b></p>

### 3.3.2 RELACIONAMENTO COMERCIAL COM O OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MÉDIA TENSÃO E ALTA TENSÃO

Tendo em conta que no regulamento tarifário não estão identificados os pontos de entrega que estão sujeitos ao processo de liquidação e faturação entre os dois operadores e por forma a que não se perca normativo enquadrador, propõe-se que se retome a redação original.

Adicionalmente, por forma a agilizar os processos de faturação entre o operador da rede de transporte e de distribuição em MT e AT propõe-se que sejam retirados do processo de liquidação e faturação as ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em Baixa Tensão.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 329.º</b>	<p>1 - O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão as tarifas de uso da rede de transporte nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p>	<p>1 - O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em MT e AT as tarifas de uso da rede de transporte nos termos definidos <del>no Regulamento Tarifário</del> <b>nas alíneas seguintes:</b></p>

2 - O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão a tarifa de Uso Global do Sistema nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

a) A faturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia ativa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea j) do Artigo 192.º.

b) A faturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia ativa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), f) e g), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 192.º.

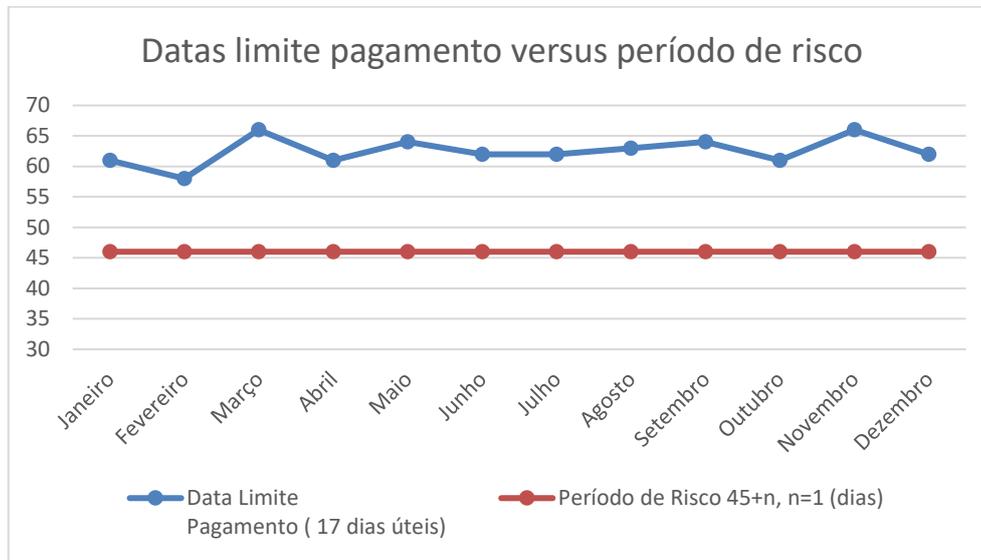
c) A faturação dos encargos de energia reativa relativos ao uso da rede de transporte em MAT e AT será efetuada de acordo com as regras aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta apresentada pelo operador da rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

2 - O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em MT e AT a tarifa de Uso Global do Sistema ~~nos termos definidos no Regulamento Tarifário,~~ considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), f), j) e g), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 192.º.

### 3.3.3 RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE O ORTGN E COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO

Com o articulado em consulta e, com maior propriedade, no número 2 do artigo 90.º, pretende-se uniformizar o prazo de pagamento afeto às obrigações de pagamento resultantes do relacionamento comercial entre agentes em ambos os setores, assumindo um intervalo de 20 dias contados a partir da apresentação do documento de faturação, em linha com a atualidade do setor elétrico.

O prazo de pagamento em proposta não difere substancialmente do atualmente considerado no setor do gás natural, contudo, tendo em conta o período de risco considerado transversalmente em ambos os setores – 45 dias –, diferente do efetivo – em termos médios 63 dias, levando em conta o processo de emissão dos documentos de faturação e respetivas datas limite de pagamento com 17 dias úteis - e, o mecanismo de gestão e manutenção de garantias empregue com opções de pré-aviso na cobertura do risco de crédito – opção de pré-aviso mais utilizada de um dia (n=1) -, constata-se uma exposição excessiva dos operadores das infraestruturas – em termos médios 17 dias, ver gráfico abaixo -, pelo que, o prazo afeto à data limite de pagamento a considerar deve ser inferior ao proposto, sem prejuízo de revisão do mecanismo de gestão e manutenção de garantias – considerar 15 dias úteis, ameniza a exposição ao risco.



De modo a evidenciar o relacionamento comercial entre o ORNTGN e os comercializadores com clientes em AP, resultante do exercício da atividade de acesso à RNTGN, sugere-se a seguinte redação quer para o âmbito, quer para o corpo do artigo 334.º:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 334.º</b>	<p>Artigo 334.º Faturação do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição</p> <p>1 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a cada operador, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do n.º 2 do Artigo 192.º.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos alíneas a) e j) do n.º 2 do Artigo 192.º.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de operação logística de mudança de comercializador, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição nas alíneas a) e j) do n.º 2 do Artigo 192.º.</p>	<p>Artigo 334.º Faturação do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição e comercializadores em regime de mercado</p> <p>1 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a cada operador, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do n.º 2 do Artigo 192.º.</p> <p><b>2 - O operador da rede de transporte fatura a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a clientes em Alta Pressão e Unidades Autónomas de Gás Natural Liquefeito propriedade de clientes aos respetivos comercializadores, de acordo com o disposto no artigo 371.º, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea b) e f) do número 2 do Artigo 192.º respetivamente.</b></p> <p><b>32 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos alíneas a) e j) do n.º 2 do Artigo 192.º.</b></p> <p><b>4 - O operador da rede de transporte fatura o uso Global do Sistema nas suas entregas a clientes em Alta Pressão e Unidades Autónomas de Gás Natural Liquefeito propriedade de clientes aos respetivos comercializadores, de acordo com o disposto no artigo 371.º, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema,</b></p>

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
		considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea b) e f) do número 2 do Artigo 192.º respetivamente
		53 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de operação logística de mudança de comercializador, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição nas alíneas a) e j) do n.º 2 do Artigo 192.º.
		6 - O operador da rede de transporte fatura a operação logística de mudança de comercializador nas suas entregas a clientes em Alta Pressão e Unidades Autónomas de Gás Natural Liquefeito propriedade dos clientes aos respetivos comercializadores a tarifa de operação logística de mudança de comercializador, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea b) e f) do número 2 do Artigo 192.º respetivamente.

### 3.3.4 RELACIONAMENTO COMERCIAL COM O OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

O título da subsecção IV refere apenas o relacionamento do OLMC com o ORD, o qual só se aplica no setor elétrico, enquanto que o artigo 348.º desta secção se aplica também ao ORT.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 348.º</b>	Subsecção IV - Relacionamento comercial dos operadores da rede de distribuição com o operador logístico de mudança de comercializador  Artigo 348.º Faturação  Os custos incorridos pelo operador logístico de mudança de comercializador são faturados mensalmente ao operador da rede de transporte, no caso do gás natural, ou ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão, no caso da energia elétrica, em ambos os casos por aplicação da tarifa de operação logística de mudança de comercializador, nos termos do Regulamento Tarifário.	Subsecção IV - Relacionamento comercial dos operadores da rede de distribuição com o operador logístico de mudança de comercializador  Artigo 348.º Faturação  Os custos incorridos pelo operador logístico de mudança de comercializador são faturados mensalmente ao operador da rede de transporte, no caso do gás natural, <del>ou</del> ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão, no caso da energia elétrica, em ambos os casos por aplicação da tarifa de operação logística de mudança de comercializador, nos termos do Regulamento Tarifário.

### 3.3.5 RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE AGENTES – PRAZO DE PAGAMENTOS

No âmbito do Gás Natural, o ORTGN, através da atividade de Acesso à RNTGN, relaciona-se com comercializadores que detenham em carteira de clientes fornecimentos em AP, para além da contratação das capacidades afetas às demais infraestruturas do Setor do Gás Natural por parte dos Agentes de mercado em regime de mercado grossista. Deste modo, o ORTGN encontra-se exposto a um risco acrescido de incumprimento de pagamentos devidos a entidades em regime de mercado, incluindo mercado retalhista. Sugere-se assim, a consideração no número 2 do artigo 90.º de 15 dias úteis como prazo de pagamento, como forma de amenizar a exposição ao risco de crédito que ordinariamente, em termos de estabelecimento de garantias, considera 45 dias como período de risco:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 90.º</b>	2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura. ...	2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de <b>1520</b> dias <b>úteis</b> a contar da data de apresentação da fatura. ...

### 3.3.6 TRANSPORTE DE GNL POR CAMIÃO CISTERNA

A proposta em consulta retira a temática do transporte de GNL por camião cisterna presente no regulamento n.º 365/2019 publicado no diário da república, 2ª série, nº 80, de 24 de abril de 2019, deslocando-a para uma nova redação do RARII, mantendo válidas até esse momento as disposições dos artigos 45, 46 e 47, de acordo com o número 2, do artigo 3.º do anexo IX, referido no número 1 do artigo 433.º em proposta.

Tratando-se de interação com o ORTGN, considera-se que a contratação e reconhecimento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna, devem também constar do RRC no quadro do relacionamento comercial do ORTGN

A sua remissão para outro regulamento traduzirá uma aparente desarmonização na organização das matérias desta natureza (responsabilidades no processo de faturação) ao tratar temas equivalentes em peças regulamentares distintas.

### 3.4 ATRIBUIÇÃO DO CÓDIGO DO PONTO DE ENTREGA

Os códigos de ponto de entrega devem constar nos documentos emitidos pelo ORT, designadamente as notas de liquidação das tarifas de acesso às redes. O mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade introduziu o conceito de energia líquida de bombagem, que carece de um código de ponto de entrega para a energia considerada na situação de bombagem.

No seguimento da proposta de alteração do artigo 105.º, pretende-se a atualização do RRC com a definição do código de ponto de entrega para o funcionamento das centrais em modo de bomba.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 112.º</b>	b) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deverá deter um código enquanto cliente e um código enquanto produtor;	b) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deverá <b>ter códigos do ponto de entrega distintos enquanto cliente, produtor e, caso seja aplicável, bomba e compensação síncrona</b> <del>deter um código enquanto cliente e um código enquanto produtor;</del>

### 3.5 MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS ENTRE AGENTES

Por forma a que não se perca normativo enquadrador, propõe-se que se retome a redação original no Artigo 191.º.

Pretende-se também com esta proposta enquadrar as instalações de clientes em AT com ligações à rede de transporte atualmente consideradas nas tarifas de acesso aplicada pelo ORT ao ORD.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 191.º</b>	<p>1 - As variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.</p> <p>2 - A determinação da potência em horas de ponta deve ser efetuada de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.</p>	<p>1 - As variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.</p> <p>2 - A determinação da potência em horas de ponta deve ser efetuada de acordo com o disposto <del>no Regulamento Tarifário</del> no artigo 191.º-A.</p>
<b>Artigo 191.º-A</b>	(sem redação)	<p><b>Potência em horas de ponta</b></p> <p>A potência em horas de ponta (Pp) é a potência ativa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:</p> $Pp = Ep / Hp$ <p>em que</p> <p>Ep - energia ativa no ponto de medição em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.</p> <p>Hp - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.</p>
<b>Artigo 192.º</b>	<p>1 - No âmbito do presente capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia elétrica:</p> <p>...</p> <p>j) As ligações das instalações de clientes em Muito Alta Tensão;</p> <p>...</p>	<p>1 - No âmbito do presente capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia elétrica:</p> <p>...</p> <p>j) As ligações das instalações de clientes em Muito Alta Tensão e de clientes em Alta Tensão à Rede Nacional de Transporte;</p> <p>...</p>

### 3.6 IMPLEMENTAÇÃO DO QUARTO-HORÁRIO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DOS DESVIOS

Por forma a adaptar as disposições do Regulamento de Relações Comerciais ao disposto no Artigo 53.º do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, propõe-se que seja alterado o regulamento por forma a indicar que os perfis de consumo serão aplicados aos pontos de entrega que não disponham de equipamento de medição com registo quarto-horário.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 3.º</b>	ddd) «Período horário» o intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço;	ddd) «Período <b>quarto</b> -horário» o intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço;
<b>Artigo 40.º</b>	Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.	Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo <b>quarto</b> -horário, aplicam-se perfis de consumo.

**Artigo 222.º** 2 - Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo horário aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE.

**Artigo 227.º** 1 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

...

n) Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário;

**Artigo 282.º** 1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo horário aplicam-se perfis de consumo, aprovados pela ERSE.

**Artigo 302.º** 2 - A informação referida no número anterior deve apresentar uma desagregação mínima horária e deverá ser remetida à ERSE no dia anterior ao da programação, considerando a hora de fecho da negociação no mercado diário do MIBEL.

3 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até ao dia 20 de cada mês, informação sobre a quantidade de energia elétrica adquirida para consumo da sua carteira de clientes em cada hora do mês anterior, tomando para o efeito como consumo da respetiva carteira os valores subjacentes ao apuramento dos desvios.

**Artigo 303.º** 2 - A informação relativa à produção em regime especial deve apresentar a seguinte desagregação mínima:

a) Energia considerada em cada hora, correspondente à produção em regime especial ao abrigo da legislação sobre cogeração;

b) Energia considerada em cada hora, correspondente à restante produção em regime especial.

...

4 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até dia 20 de cada mês, a energia elétrica adquirida à produção em regime especial em cada hora do mês anterior, com a desagregação indicada no n.º 2.

**Artigo 304.º** 2 - Para efeito do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:

...

e) Preços, quantidades e desagregação horária de energia de regulação, custos de restrições e outros custos imputados pela atividade de Gestão Global do Sistema em função da energia final adquirida nos mercados ou programada em contratos bilaterais;

...

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31

2 - Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo **quarto**-horário aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE.

1 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

...

n) Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo **quarto**-horário;

1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo **quarto**-horário aplicam-se perfis de consumo, aprovados pela ERSE.

2 - A informação referida no número anterior deve apresentar uma desagregação mínima **quarto**-horária e deverá ser remetida à ERSE no dia anterior ao da programação, considerando a hora de fecho da negociação no mercado diário do MIBEL.

3 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até ao dia 20 de cada mês, informação sobre a quantidade de energia elétrica adquirida para consumo da sua carteira de clientes em cada **quarto de** hora do mês anterior, tomando para o efeito como consumo da respetiva carteira os valores subjacentes ao apuramento dos desvios.

2 - A informação relativa à produção em regime especial deve apresentar a seguinte desagregação mínima:

a) Energia considerada em cada **quarto de** hora, correspondente à produção em regime especial ao abrigo da legislação sobre cogeração;

b) Energia considerada em cada **quarto de** hora, correspondente à restante produção em regime especial.

...

4 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até dia 20 de cada mês, a energia elétrica adquirida à produção em regime especial em cada **quarto de** hora do mês anterior, com a desagregação indicada no n.º 2.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:

...

e) Preços, quantidades e desagregação **quarto**-horária de energia de regulação, custos de restrições e outros custos imputados pela atividade de Gestão Global do Sistema em função da energia final adquirida nos mercados ou programada em contratos bilaterais;

...

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até

de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:

...

e) Preços, quantidades e desagregação horária de energia de regulação, custos de restrições e outros custos imputados pela atividade de Gestão Global do Sistema, em função da energia final vendida e referente a produção em regime especial;

...

**Artigo 318.º** 4 - Para efeito do número anterior, considera-se capacidade técnica para a prestação do serviço, no caso dos clientes em BTN, a existência de equipamento de medição com desagregação mínima horária dos consumos.

31 de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:

...

e) Preços, quantidades e desagregação **quarto**-horária de energia de regulação, custos de restrições e outros custos imputados pela atividade de Gestão Global do Sistema, em função da energia final vendida e referente a produção em regime especial;

...

4 - Para efeito do número anterior, considera-se capacidade técnica para a prestação do serviço, no caso dos clientes em BTN, a existência de equipamento de medição com desagregação mínima **quarto**-horária dos consumos.

### 3.7 CAPACIDADE UTILIZADA CONTRATÁVEL – FATURAÇÃO DE GÁS NATURAL

De acordo com os números 1 e 2 do artigo 163.º, capacidade máxima é o caudal associado à ligação construída entre a instalação do cliente e a rede a montante, sendo uma característica da instalação de utilização, condicionadora do valor de capacidade a contratar pela instalação. Deste modo, com maior propriedade, os números 2 e 3 do artigo 202.º em proposta devem referir-se a esta característica em termos de delimitação da capacidade utilizada atribuível:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 202.º</b>	1 – (...)	1 – (...)
	2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à potência instalada no local de consumo.	2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à <b>capacidade máxima definida nos termos do artigo 163.º</b> <del>potência instalada no local de consumo</del> .
	3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em Média Pressão ou Alta Pressão não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.	3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em Média Pressão ou Alta Pressão não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da <b>capacidade máxima referida no número anterior</b> <del>potência instalada no local de consumo</del> , em kW, considerando uma utilização diária da <b>capacidade máxima</b> <del>potência instalada</del> de 8 horas.
	4 – (...)	4 – (...)

### 3.8 GARANTIAS A PRESTAR COM A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO À GESTÃO TÉCNICA GLOBAL DO SNGN

No setor do Gás Natural, a participação no respetivo mercado grossista para entrega física, é formalizada pelo agente de mercado, através da celebração do contrato de adesão à Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás Natural, vinculando o agente de mercado ao cumprimento do disposto no MPGTG SNGN, nomeadamente, em

termos de garantias a apresentar. Deste modo, como evidência – tal como na redação análoga para o setor elétrico, alínea q), do número 1 do artigo 321.º -, sugere-se a seguinte redação para a alínea v), número 2 do artigo 323.º - *Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás Natural*:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>		
<b>323.º</b>	2 - ... v) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado.	2 - ... v) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado <b>que celebram o contrato de adesão à Gestão Técnica Global do SNGN.</b>

### 3.9 OPÇÕES TARIFÁRIAS

A possibilidade de alteração de opção tarifária por parte dos agentes de mercado para opções de maior maturidade não só é favorável para o sistema ao contribuir para a estabilidade da recuperação dos custos a prazos mais longos, como são benéficas para o próprio agente de mercado que pode assim criar condições mais favoráveis à própria utilização da rede.

Por outro lado, e de modo a manter a flexibilidade na utilização das redes por parte dos utilizadores, sugere-se a continuidade das tarifas de duração inferior a 1 ano, com duração da opção tarifária contratada (mensal e diária). Sugere-se a manutenção do texto em vigor no número 3 do artigo 105.º afeto ao regulamento n.º 365/2019 (novo número 4), e a devida adequação dos números seguintes do artigo 51.º em consulta.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>		
<b>51.º</b>	1 - (...) 2 - (...)  3 - Sem prejuízo do número anterior e do número seguinte, no caso dos fornecimentos de energia elétrica e no caso do clientes finais de gás natural com leitura diária e em que é utilizada uma das variáveis de faturação de capacidade, a opção tarifária tem a duração mínima de um ano.  4 - Os clientes de energia elétrica em Muito Alta Tensão, Alta Tensão e Média Tensão em Portugal continental podem optar, em qualquer momento, entre o ciclo semanal e o ciclo semanal opcional.  5 - Nas situações em que a seleção de uma nova opção tarifária ou ciclo horário determine a adaptação ou substituição do equipamento de medição, o operador da rede de distribuição deve proceder às alterações necessárias no prazo máximo de	1 - (...) 2 - (...)  3 - Sem prejuízo do número anterior e dos números <b>4 e 5 seguinte</b> , no caso dos fornecimentos de energia elétrica e no caso dos clientes finais de gás natural com leitura diária e em que é utilizada uma das variáveis de faturação de capacidade, a opção tarifária tem a duração mínima de um ano.  <b>4 – As opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis às entregas a clientes finais de gás natural com leitura diária e em que é utilizada uma das variáveis de faturação de capacidade com uma duração inferior a 1 ano, têm a duração conforme a opção tarifária contratada.</b>  <b>54</b> - Os clientes de energia elétrica em Muito Alta Tensão, Alta Tensão e Média Tensão em Portugal continental podem

30 dias a contar da data de solicitação do cliente, salvo nas situações previstas no Artigo 198.º.

6 - Em caso de mudança de comercializador, a duração das opções tarifárias previstas no número anterior não é interrompida.

7 - Nos fornecimentos de gás natural, a cessação do contrato de fornecimento antes do termo da duração mínima das opções tarifárias previstas no n.º 3 não exonera o cliente do pagamento antecipado dos respetivos encargos devidos até ao referido termo.

optar, em qualquer momento, entre o ciclo semanal e o ciclo semanal opcional.

65 - Nas situações em que a seleção de uma nova opção tarifária ou ciclo horário determine a adaptação ou substituição do equipamento de medição, o operador da rede de distribuição deve proceder às alterações necessárias no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente, salvo nas situações previstas no Artigo 198.º.

76 - Em caso de mudança de comercializador, a duração das opções tarifárias previstas nos números 3, 4 e 5 anterior não é interrompida.

87 - Nos fornecimentos de gás natural, a cessação do contrato de fornecimento antes do termo da duração mínima das opções tarifárias previstas no n.º 3 não exonera o cliente do pagamento antecipado dos respetivos encargos devidos até ao referido termo.

### 3.10 REGISTO COMO PARTICIPANTE DE MERCADO

Parece-nos que o registo como participante de mercado não deve obrigar a constituição como agente de mercado na Gestão Global de Sistema e na Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás Natural, mas sim obrigar à constituição como agente de mercado em pelo menos numa das atividades.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 245.º</b>	4 - A obtenção do registo como participante de mercado de acordo com o n.º 1 obriga à constituição como agente de mercado na Gestão Global de Sistema e na Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás Natural.	4 - A obtenção do registo como participante de mercado de acordo com o n.º 1 obriga à constituição como agente de mercado na Gestão Global de Sistema e/ou na Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás Natural.

### 3.11 CONTRATOS BILATERAIS

No Artigo 253.º consideramos que a referência deverá ser aos contatos bilaterais em vez de contratos de fornecimento.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 253.º</b>	2 - Nos contratos de fornecimento de energia elétrica, a comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por períodos de execução, individualizando as quantidades em que o agente de mercado atua como comprador e como vendedor.	2 - Nos contratos <del>de fornecimento bilaterais</del> de energia elétrica, a comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por períodos de execução, individualizando as quantidades em que o agente de mercado atua como comprador e como vendedor.

### 3.12 ATIVIDADES DE GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA

Tendo em atenção que em março deste ano se prevê a entrada em funcionamento do Mercado de Reserva de Reposição, propõe-se que o Artigo 316.º seja adaptado em conformidade:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 316.º</b>	3 - As atribuições referidas na alínea b) do n.º 1 incluem: ... b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária, reserva de regulação e resolução de restrições técnicas;	3 - As atribuições referidas na alínea b) do n.º 1 incluem: ... b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária, <b>coordenação de desvios, reserva de reposição</b> , reserva de regulação e resolução de restrições técnicas;

### 3.13 PARTICIPAÇÃO DA PROCURA NO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA

A REN concorda que deverá existir um tratamento e valorização separada para os desvios à programação e incumprimento de instruções de mobilização, no entanto, para clarificação dos conceitos propunha-se a seguinte alteração:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 318.º</b>	6 - A participação em mercados de serviços de sistema nos termos do presente artigo obriga á identificação e tratamentos e valorização separada dos desvios de consumo e dos desvios por incumprimento de instruções de mobilização naqueles referenciais de mercado, salvo se a referida participação se concretizar ao abrigo de projeto piloto aprovado pela ERSE que disponha de forma diferente	6 - A participação em mercados de serviços de sistema nos termos do presente artigo obriga á identificação e tratamentos e valorização separada dos desvios de consumo e dos <b>desvios por incumprimentos</b> de instruções de mobilização naqueles referenciais de mercado, salvo se a referida participação se concretizar ao abrigo de projeto piloto aprovado pela ERSE que disponha de forma diferente

### 3.14 REGIME DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL DE MERCADO GROSSISTA

Pretende-se clarificar quanto ao relacionamento comercial entre os operadores e os produtores ou agentes de mercado, quando aplicável, nomeadamente através da celebração do contrato de uso de redes. Realça-se que de momento, para o equilíbrio concorrencial de mercado grossista, não é claro o respetivo enquadramento contratual, obrigatoriedade de prestação de garantias e consequências do incumprimento das obrigações legais.

Face ao exposto, propõe-se que este relacionamento comercial seja considerado no âmbito do contrato de uso das redes.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 328.º</b>	As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em	As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os <b>agentes de mercado produtores</b> , relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de

Portugal continental, são aprovadas pela ERSE e integram o Anexo VII ao presente Regulamento.

(sem redação)

(sem redação)

eletricidade em Portugal continental, são aprovadas pela ERSE e integram o Anexo VII ao presente Regulamento.

O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os agentes de mercado é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

O operador da rede de transporte e os agentes de mercado, nos termos do contrato de uso das redes, celebram protocolo de liquidação, que tem por objeto estabelecer as condições comerciais aplicáveis no relacionamento entre ambas, designadamente detalhando os procedimentos de liquidação associados ao mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental.

### 3.15 AGREGADOR

À semelhança das disposições existentes para o facilitador de mercado, considera-se que seria importante explicitar que a obrigação de celebração do contrato de uso das redes é transferida para o agregador.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Novo Artigo</b>	...	<p><b>Relacionamento Comercial do Agregador de produtores de energia elétrica</b></p> <p>1 - O relacionamento comercial entre o comercializador que atue como agregador de produtores de energia elétrica em regime especial com remuneração de mercado e o operador da rede de transporte é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p> <p>2 – As instalações de produção que optem por ser representados por um agregador, enquanto tal situação subsista e na medida em que aquela agregação corresponda à totalidade da sua atividade, encontram-se isentados da celebração individual de contratos de uso das redes, considerando-se integrados no contrato de uso das redes celebrado pelo agregador.</p> <p>3 - O relacionamento comercial entre o comercializador em regime de mercado que atue como agregador e o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional, é estabelecido através da celebração do contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema podendo este contrato ser o mesmo que vigora, quando existente, para a comercialização a clientes finais.</p>

### 3.16 CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE AGREGAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO

As modalidades de Agregação e Representação previstas na proposta em consulta parecem vir dar enquadramento a práticas verificadas por alguns comercializadores que participam no mercado com representação por outros comercializadores ou agentes, normalmente de forma agregada, que os representam no cumprimento de obrigações de acesso às infraestruturas, adesão ao sistema de compensação e, inclusive, de segurança de abastecimento, passando a conferir maior transparência ao funcionamento do sistema e promovendo a liquidez do mercado.

Esta modalidade deverá abranger a atividade de abastecimento de gás a unidades autónomas de gaseificação por parte de todos os comercializadores ativos.

Sendo obrigatória a contratação do acesso às infraestruturas (nomeadamente à RNTGN) e a adesão ao sistema de compensação da rede por parte de todos os comercializadores, será positivo que os atuais (e futuros) comercializadores que pretendam manter atividade apenas ao nível da distribuição, passem a explicitar ao GTG o respetivo relacionamento com os seus fornecedores, designadamente sob a forma de contratos de representação e/ou agregação.

Se bem que o texto proposto remeta para o Manual de procedimentos da gestão global do sistema elétrico nacional e para o Manual de procedimentos da gestão técnica global do sistema nacional de gás natural os formatos, conteúdos e procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos de agregação e de representação, parece necessário clarificar no RRC as seguintes situações:

- Inclusão de referência às condições necessárias ao cumprimento das obrigações previstas nos DL 230/2012 e 231/2012 sobre a constituição e manutenção de reservas de segurança;
- Definição das condições necessárias para ser considerada a cessação de um contrato de agregação ou representação, quais as comunicações necessárias e as responsabilidades para cada parte (agregador/agregado e representante/representado) na sequência da cessação;
- Definição do prazo para a comunicação de situações atuais de contratos de agregação ou representação ao operador da rede de transporte respetivo, a partir da entrada em vigor do RRC revisto.

### 3.17 GESTÃO DE GARANTIAS

#### 3.17.1 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO APURAMENTO DO VALOR DA GARANTIA

Propõe-se que a regulamentação complementar contemple outras situações não previsíveis no histórico do agente. Relativamente à garantia prestada no âmbito do mercado de serviços de sistema considera-se que o histórico de faturação não reflete completamente o risco associado e, por consequência, propõe-se uma alteração de redação que possa incorporar outras metodologias de definição do valor da garantia.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 375.º</b>	5 - Para agentes sem histórico de faturação é definido um valor de garantia mínimo, nos termos da regulamentação específica.	5 - Para agentes sem histórico de faturação, <b>ou que o histórico não reflita a participação do agente no âmbito da sua atividade futura afeta aos contratos de uso de redes e ao contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema</b> é definido um valor de garantia mínimo, nos termos da regulamentação específica.

### 3.17.2 GESTOR DE GARANTIAS

A ERSE reconhecendo a necessidade de alterar a gestão de riscos e garantias nos setores elétrico e do gás natural, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos, meios de prestação e atualização das garantias, seus custos e consequências de incumprimentos de obrigações por parte de agentes de mercado, lançou em outubro de 2016 uma pré-consulta sobre o modelo de riscos e de garantias comum para a eletricidade e gás natural.

Esta consulta alimentou a revisão regulamentar que veio a ser concretizada em finais de 2017, mas apenas para o setor elétrico. O quadro regulamentar aprovado prevê a existência de uma entidade única, encarregue de efetuar a aferição de riscos e gestão de garantias. Até à concretização dessa entidade, a ERSE aprovou a diretiva n.º 11/2018, de 16 de julho com um conjunto de regras transitórias.

A presente proposta de revisão regulamentar mantém, no essencial, o quadro de regras que já constavam dos anteriores RRC de ambos os setores, ainda que, no caso particular do setor elétrico, o contexto legal tenha evoluído para a identificação de uma entidade que atue como gestor integrado de garantias, a par da consideração de um conjunto de normas que devem orientar a atribuição de registo às entidades a operar como comercializador e que fazem parte do anexo VIII (com a redação dada pela Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro).

Em termos de operacionalização da gestão de garantias, o anexo VIII referido no número 2 do artigo 375.º, enquadra apenas o setor elétrico, pelo que, para incorporar o GN será necessário um novo documento, válido para os dois setores, ou a consideração de dois documentos um para cada setor (VIII.A e VIII.B), com a devida adequação do número 2 do artigo 375.º, e sem prejuízo de no momento se aplicar apenas no âmbito do contrato de adesão à Gestão técnica Global do Sistema Nacional de Gás Natural, a Diretiva n.º 2/2019, publicada em DR 2ª Série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2019.

### 3.17.3 GESTÃO INTEGRADA DE GARANTIAS – RESPONSABILIDADES RESULTANTES DO USO DAS INFRAESTRUTURAS DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO E DO TERMINAL DE GNL

No âmbito da Gestão integrada de garantias, afeta ao setor do gás natural, é necessário ainda ter em conta a cobertura de responsabilidades resultantes do uso das infraestruturas de armazenamento subterrâneo e do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL. Deste modo, sugere-se a seguinte redação para o número 1 do artigo 374.º:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 374.º</b>	1 - A atividade do gestor de garantias compreende a gestão integrada, em conjunto ou em separado, das garantias a prestar pelos agentes de mercado, no âmbito dos contratos de adesão e dos contratos de uso das redes.	1 - A atividade do gestor de garantias compreende a gestão integrada, em conjunto ou em separado, das garantias a prestar pelos agentes de mercado, no âmbito dos contratos de adesão e dos contratos de uso das redes <b>e demais infraestruturas</b> .

### 3.18 CONSTRUÇÃO DOS ELEMENTOS DE LIGAÇÃO DE INSTALAÇÕES CONSUMIDORAS E PRODUTORAS À RNT

Relativamente aos elementos de ligação de instalações de consumo, é fundamental aclarar, como consta clarificado em relação aos elementos de ligação de instalações de produção no nº10 do artigo 159º, que apenas os operadores das redes devem poder construir dentro das suas instalações.

Torna-se também necessário clarificar a que diz respeito o prazo de 45 dias previsto, quer no n.º 4 do artigo 10.º e n.º 9 do artigo 94.º, especificamente quais as condições que determinam “a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes” – no caso de ligações à RNT, por “aprovação do respetivo pedido” significa ser emitida, por exemplo, pelo menos, a licença de exploração os elementos de ligação à RESP?

Importa também esclarecer o significado de redes existentes à data do pedido do requerente, previsto no n.º 1 do artigo 95.º, tendo em conta a natureza, por exemplo, das infraestruturas da RNT e RND. Deve considerar-se que por rede existente à data do pedido de ligação é a que se encontra instalada e a prevista nos respetivos planos de desenvolvimento e investimento das redes (PDIRT e PDIRD, consoante se trate de uma ligação à RNT ou à RND) – trata-se de conformar o RRC ao previsto no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Os elementos a apresentar pelo operador de rede ao requerente da ligação previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 119.º serão normalmente difíceis de precisar, no momento de estudo e orçamentação. No entanto, sempre se poderá dar uma indicação de alguns desses elementos ou tipologia (para a apresentação do orçamento, poderá só ser possível, por exemplo, estimar-se, muito grosseiramente, a extensão da linha de ligação).

No que diz respeito à construção dos elementos de ligação à RNT de instalações de produção, a lei prevê os limites de responsabilidade pela construção dos elementos de ligação, pelo que se poderá modificar o n.º 2 do artigo 159.º no sentido de precisar que compete ao operador da RESP o projeto e construção dos elementos de ligação a serem estabelecidas no interior das instalações da RESP.

No que diz respeito à construção dos elementos de ligação à RNT de instalações de consumo e produção, entende-se que o prazo de garantia de 2 anos para os elementos de ligação construídos pelo requerente, para suprir eventuais deficiências de construção, não é adequado para a salvaguarda de defeitos construtivos daqueles elementos, que podem aparecer mais tarde.

Com efeito, os prazos de garantia previstos na lei podem atingir 10, 5 ou 2 anos, conforme o tipo de bem ou elemento de infraestrutura a fornecer ou instalar. De resto a lei clarifica a que tipo de elementos e, desta forma, o respetivo prazo de garantia, pertence cada constituinte de diversas instalações, nomeadamente as linhas elétricas

(sendo estas um dos elementos habituais de ligação à RESP – para estas, por exemplo, os cabos, as estruturas metálicas dos apoios e respetivas fundações têm um prazo de garantia de 10 anos. Sendo a maior parte do custo de construção de uma linha o afeto aos apoios e cabos, parece-nos que o prazo de garantia deveria ser 10 anos, cf. prevê a lei (de resto, o requisitante poderá sempre exigir aos seus fornecedores esses mesmos prazos)..

Por último, fazemos notar que a maior robustez da garantia de reparação de defeitos de construção dos elementos de ligação à RNT traduz um benefício, direto para o SEN, associado ao prolongamento da garantia de 2 para 10 anos já que a instalação é entregue ao SEN pelo requisitante.

Sem prejuízo da clarificação sobre o prazo previsto no n.º 4 do artigo 10.º e no n.º 9 do artigo 94.º, face ao exposto, propõe-se a seguinte alteração dos artigos 94.º (n.º 1), 119.º (n.º 2), 121.º (n.º 1 e n.º 6) e 159º (n.º 2 e n.º 5)::

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 94.º</b>	1 - No setor elétrico, consideram-se redes, para efeito de estabelecimento de ligações, as redes já existentes à data da requisição da ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.	1 - No setor elétrico, consideram-se redes, para efeito de estabelecimento de ligações, as redes já existentes e as previstas nos respetivos planos de desenvolvimento e investimento das redes de transporte e de distribuição, consoante se trate de uma ligação à RNT ou RND, à data da requisição da ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.
<b>Artigo 119.º</b>	2 - Elementos a apresentar pelo operador de rede ao requisitante da ligação:  (...);  b) Materiais a utilizar;  c) Traçados para os elementos de ligação;  (...)	2 - Elementos a apresentar pelo operador de rede ao requisitante da ligação:  (...);  b) Principais equipamentos e materiais a instalar e utilizar;  c) Tipo de elementos de ligação  (...)
<b>Artigo 121.º</b>	1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.	1 - <a href="#">Com exceção daqueles a que se refere o artigo 115.º, n.º3</a> , os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
<b>Artigo 121.º</b>	6 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de	6 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida <del>pele por período de dois</del> <a href="#">não inferior a dois anos, correspondente ao maior dos prazos de garantia previstos na lei para os constituintes dos elementos de ligação construídos pelo requisitante</a> , correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.
<b>Artigo 159.º</b>	2 - É da responsabilidade dos produtores a construção dos elementos de ligação à rede recetora.	2 - É da responsabilidade <del>dos produtores dos operadores da rede, o projeto e</del> <a href="#">a construção dos elementos de ligação, à respetiva rede recetora, a serem estabelecidos no interior das instalações desta.</a>
<b>Artigo</b>	5 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia,	5 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma

**159.º** válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

garantia, ~~pele por período de dois~~ não inferior a dois nem superior a cinco anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

### 3.19 PROCESSO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

Tendo em atenção que o operador da RNT não tem um relacionamento direto com o OLMC e, na eventualidade que o tenha, este relacionamento será para troca de informação técnica para os pontos de entrega ligados à RNT, propõe-se que as seguintes disposições sejam clarificadas.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 30.º</b>	1 - Para efeitos do cumprimento dos presentes procedimentos relativamente ao acesso massificado ao RPE, os operadores de rede são responsáveis por agregar a informação com o conteúdo resumido dos RPE relativos a pontos de entrega ligados às suas redes.	1 - Para efeitos do cumprimento dos presentes procedimentos relativamente ao acesso massificado ao RPE, os operadores de rede são responsáveis por agregar a informação com o conteúdo resumido dos RPE <del>relativos a pontos de entrega ligados às suas redes.</del>
<b>Artigo 58.º</b>	3 - Quando aplicável, a objeção a comunicar pelo OLMC deve estar suportada em informação fornecida pelo operador de rede em que a instalação consumidora se encontre ligada.	3 - Quando aplicável, a objeção a comunicar pelo OLMC deve estar suportada em informação fornecida pelo operador de rede <del>em que a instalação consumidora se encontre ligada.</del>
<b>Artigo 64.º</b>	d) Para efeitos da alínea b), o operador de rede em que a instalação consumidora se encontre ligada dispõe de 1 dia útil, contado da data do pedido de mudança de comercializador, para comunicar ao OLMC, se existente, o motivo de objeção daquele pedido nas situações que lhe digam respeito.	d) Para efeitos da alínea b), o operador de rede <del>em que a instalação consumidora se encontre ligada</del> dispõe de 1 dia útil, contado da data do pedido de mudança de comercializador, para comunicar ao OLMC, se existente, o motivo de objeção daquele pedido nas situações que lhe digam respeito.
<b>Artigo 68.º</b>	2 - Quando aplicável, a objeção a comunicar pelo OLMC deve estar suportada em informação fornecida pelo operador de rede em que a instalação consumidora se encontre ligada.	2 - Quando aplicável, a objeção a comunicar pelo OLMC deve estar suportada em informação fornecida pelo operador de rede <del>em que a instalação consumidora se encontre ligada.</del>

### 3.20 TARIFA SOCIAL

#### 3.20.1 TRANSFERÊNCIAS DA TARIFA SOCIAL PARA OS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Uma vez que o ORT do setor elétrico é apenas um intermediário que se limita a receber montantes relativos à tarifa social dos produtores e os transfere para os ORD, nesta proposta de RRC o articulado não foi totalmente transcrito, omitindo o texto em que as transferências devem ser efetuadas tendo em conta os valores **efetivamente recebidos** conforme atualmente se encontra previsto quer para o setor do gás natural (art.º 40.º do RRC) quer para o setor elétrico (art.º 98 do RT):

- «Art. 40º do RRC do sector do gás natural [...] 2 - O operador da rede de transporte transfere mensalmente para os operadores da rede de distribuição **os valores recebidos** dos comercializadores e dos comercializadores de último recurso retalhistas relativos aos custos da tarifa social, bem como os valores que lhe sejam devidos, na sua função de Gestor Técnico Global do SNGN, relativos aos custos da tarifa social.»
- «Art. 98º do RT do sector elétrico [...] 3 - O operador da rede de transporte transfere em prestações iguais e com periodicidade mensal para o operador da rede de distribuição **o montante total recebido** dos centros electroprodutores.»

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 327.º</b>	3 - O operador da rede de transporte deve transferir para os operadores das redes de distribuição os montantes definidos anualmente pela ERSE nos documentos de tarifas.	3 - O operador da rede de transporte deve transferir para os operadores das redes de distribuição os montantes <b>recebidos dos centros electroprodutores, tendo por base os valores</b> definidos anualmente pela ERSE nos documentos de tarifas.

### 3.20.2 FATURAÇÃO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL

No setor do gás natural é comum a existência de comercializadores a serem faturados no âmbito da tarifa social com valores anuais abaixo dos 100 € havendo mesmo alguns com faturas anuais abaixo dos 10 €. Tendo em conta os custos administrativos com a emissão destas faturas, considera-se positiva a nova disposição prevista no artigo 327º para o setor elétrico onde está previsto que caso o valor mensal a faturar seja inferior a 500 € o ORT pode optar pela faturação anual.

Contudo, verifica-se que no artigo 335.º, esta mesma disposição não foi contemplada, pelo que se sugere introduzir o ponto seguinte:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 335.º</b>		5 - <b>Nos casos em que que o valor mensal do estabelecido no n.º 1 é inferior a 500 euros, o operador de rede pode optar por faturação anual.</b>

### 3.20.3 REGULARIZAÇÕES DA TARIFA SOCIAL

Uma vez que no caso do ORT a tarifa social não resulta da aplicação de qualquer tarifa regulada e por conseguinte não está prevista nos proveitos permitidos regulados do ORT encontra-se omissa nos regulamentos de que forma é que o ORT, no caso do setor do gás natural, recupera valores que transfere para os ORD de montantes definidos pela ERSE referente a comercializadores que se encontram em processo de insolvência e cuja massa falida não cobre o valor em dívida.

### 3.21 COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NO ÂMBITO DA GESTÃO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Na proposta de redação do artigo 352.º - Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo -, sugere-se a seguinte redação para os números 3 e 5 do artigo referido:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>		
<b>352.º</b>	<p>...</p> <p>3 - Nas situações em que as quantidades globais adquiridas no âmbito dos contratos de longo prazo em regime de take or pay não sejam suficientes para satisfazer as necessidades de gás natural da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso grossista e os consumos dos centros eletroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, o comercializador do Gás Natural Liquefeito deverá observar as seguintes regras:</p> <p>...</p> <p>5 - A diferença entre as quantidades globais disponíveis nos contratos de longo prazo em regime de take or pay e as quantidades previstas na alínea anterior serão objeto de afetação por cada uma das restantes entidades que beneficiam de obrigação de fornecimento pelo comercializador do Gás Natural Liquefeito, respeitando o princípio da proporcionalidade entre os respetivos consumos globais abastecidos no último ano gás e a quantidade apurada de gás natural disponível para fornecimento.</p>	<p>...</p> <p>3 - Nas situações em que as quantidades globais adquiridas no âmbito dos contratos de longo prazo em regime de take or pay não sejam suficientes para satisfazer as necessidades de gás natural da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso <b>retalhistas por parte do comercializador de último recurso</b> grossista e os consumos dos centros eletroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, o comercializador do <b>Sistema Nacional de Gás Natural Liquefeito</b> deverá observar as seguintes regras:</p> <p>...</p> <p>5 - A diferença entre as quantidades globais disponíveis nos contratos de longo prazo em regime de take or pay e as quantidades previstas na alínea anterior serão objeto de afetação por cada uma das restantes entidades que beneficiam de obrigação de fornecimento pelo comercializador do <b>Sistema Nacional de Gás Natural Liquefeito</b>, respeitando o princípio da proporcionalidade entre os respetivos consumos globais abastecidos no último ano gás e a quantidade apurada de gás natural disponível para fornecimento.</p>

### 3.22 ATIVIDADE DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA

Estando o artigo 365.º afeto ao perímetro da subdivisão *Comercializadores de último recurso retalhistas*, quer na denominação deste artigo quer no corpo do mesmo deve ser adicionado “retalhista” às referências ao comercializador de último recurso quando a estes devida. Deste modo, sugere-se a seguinte redação para os números 1, 2, 3 e 4 do artigo 365.º:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>		
<b>365.º</b>	<p>Artigo 365.º Atividade do comercializador de último recurso</p> <p>1 - O comercializador de último recurso, na sua atividade de comercialização de último recurso de gás natural, assegura o desempenho das seguintes funções:</p> <p>a) Compra e venda de gás natural;</p> <p>b) Compra e venda do acesso à Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e à Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural;</p> <p>c) Comercialização de gás natural.</p> <p>2 - A função de compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso corresponde à aquisição de</p>	<p>Artigo 365.º Atividade do comercializador de último recurso <b>retalhista</b></p> <p>1 - O comercializador de último recurso <b>retalhista</b>, na sua atividade de comercialização de último recurso de gás natural, assegura o desempenho das seguintes funções:</p> <p>a) Compra e venda de gás natural;</p> <p>b) Compra e venda do acesso à Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e à Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural;</p> <p>c) Comercialização de gás natural.</p> <p>2 - A função de compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso <b>retalhista</b> corresponde</p>

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
	<p>gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes e o seu fornecimento aos clientes.</p> <p>3 - A função de compra e venda do acesso às infraestruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos à operação logística de mudança de comercializador, ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.</p> <p>4 - A função de comercialização de gás natural do comercializador de último recurso engloba a estrutura comercial afeta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a faturação e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.</p>	<p>à aquisição <b>da quantidade</b> de gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes e o seu fornecimento aos clientes.</p> <p>3 - A função de compra e venda do acesso às infraestruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso <b>retalhista</b>, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos à operação logística de mudança de comercializador, ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.</p> <p>4 - A função de comercialização de gás natural do comercializador de último recurso <b>retalhista</b> engloba a estrutura comercial afeta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a faturação e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.</p>

O mesmo racional deve ser considerado nos números 5, 6, e 9 do artigo 366.º.

### 3.23 OBRIGAÇÕES DOS COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO DECORRENTES DO USO DAS REDES - RECIPROCIDADE ENTRE FORNECIMENTOS EM ALTA TENSÃO E EM ALTA PRESSÃO

Em termos de acesso à RNTGN, no relacionamento comercial com os comercializadores que detenham em carteira de fornecimentos, clientes em Alta Pressão (AP), não se deve verificar nenhuma restrição temporal, quanto à obrigação de pagamento em caso de accertos pois, a natureza dos consumos verificados é análoga à verificada para os fornecimentos de energia elétrica em alta tensão, embora só esta última alimentação esteja contemplada como exceção na lei de serviços públicos essenciais (Lei 23/96, de 26 de julho mais alterações posteriores), em termos de prescrição e caducidade das obrigações de pagamento. Deste modo, por reciprocidade os termos do artigo 10.º - Prescrição e caducidade –, presente na lei de serviços públicos essenciais, não devem ser invocados para não pagamentos posteriores a seis meses em clientes AP – para tal, sugere-se a introdução de um ponto adicional, no artigo 371.º (Obrigações decorrentes do uso das redes) presente no articulado em consulta. Sugerindo-se a seguinte redação para o artigo 371.º em consulta:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 371.º</b>	Os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.	<p>1 - Os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.</p> <p>2 – Os termos do artigo 10.º da Lei de serviços públicos essenciais não podem ser invocados pelos comercializadores para obstar pagamentos devidos a accertos a obrigações decorrentes do uso das redes de clientes em Alta Pressão em carteira.</p>

## 4 OUTROS TEMAS

### 4.1 GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica (Guia de Medição) foi aprovado, pela primeira vez, em 2007, através do Despacho da ERSE n.º 4591-A/2007, de 13 de março, tendo sido revisto em 2012, por via da Diretiva n.º 2/2012, de 6 de janeiro, alterada pela Diretiva n.º 22/2013, de 22 de novembro.

Em 7 de agosto de 2015, através da Diretiva n.º 14/2015, a ERSE procedeu a uma significativa alteração do Guia de Medição, abrangendo um conjunto de novas matérias das quais se destaca a introdução da pequena produção e pela primeira vez o autoconsumo e a mobilidade elétrica.

Em 17 de fevereiro de 2016 houve uma republicação do Guia de Medição, pela diretiva n.º 5/2016, em virtude de uma alteração promovida pela mobilidade elétrica.

Tem-se verificado desde então um desenvolvimento muito acentuado no sector elétrico, quer pela liberalização generalizada do sector do consumo, quer pelo desenvolvimento tecnológico: incentivo à mobilidade elétrica, introdução da pequena produção, *smart meters e smart grids* e mais recentemente pelo movimento e incentivo legislativo na transição energética.

De notar que desde essa data não houve evolução do Guia de Mediação, mas em paralelo houve e está em vias de publicação nova regulamentação com disposições que substituem e sobrepõe o referido guia, tais como: regulamento mobilidade elétrica, regulamento dos serviços das redes inteligentes e regulamento do autoconsumo.

O Guia de Medição é um documento que pelas matérias que trata, acrescenta transparência e regula vários procedimentos relevantes à divulgação e informação entre outros, verificando-se à data uma desatualização do referido documento.

Apesar de estar previsto nesta proposta de RRC (Artigo 226.º), a possibilidade de alteração do documento mediante proposta dos operadores de rede ou por solicitação da ERSE, deveria estar prevista uma revisão profunda ao referido guia, promovendo a participação das várias entidades interessadas.

## 5 ERRATAS - REFERÊNCIAS

Neste ponto apresentam-se correções a aparentes incongruências em termos de referências a números ou a partes do corpo do documento em consulta, ou apresentam-se sugestões de redação para o texto proposto.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>		
<b>2.º</b>	l) «Baixa Tensão Especial» os fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com a potência contratada superior a 41,4 kW;	l) «Baixa Tensão Especial» os fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com a potência contratada superior a 41,4 <b>kVAW</b> ;

No número 11 do artigo 48.º, deve-se fazer referência ao número 4 do artigo 42.º, não ao número 5 do mesmo artigo:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>	(...)	(...)
<b>48.º</b>	11 - Para efeito de acertos de faturação, no início e no fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso, aplica-se o disposto no Artigo 42.º, n.º 5.	11 - Para efeito de acertos de faturação, no início e no fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso, aplica-se o disposto no Artigo 42.º, n.º <b>45</b>

No número 1 do artigo 61.º faz-se referência a um capítulo IX que não existe no corpo atual, devendo-se ao invés fazer referência direta ao RT ou, à divisão II, subsecção II, secção III do capítulo III que acaba por apontar para o RT:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo</b>		
<b>61.º</b>	1 - Nas entregas de gás natural a clientes com registo de medição diário, os valores da capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional e da capacidade mensal, quando aplicáveis, calculados de acordo com o estabelecido no Capítulo IX do presente regulamento, são faturados por aplicação dos respetivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de pressão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário. (...)	1 - Nas entregas de gás natural a clientes com registo de medição diário, os valores da capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional e da capacidade mensal, quando aplicáveis, calculados de acordo com o estabelecido <b>na divisão II, subsecção II, secção III</b> <del>do</del> Capítulo <del>III</del> do presente regulamento, são faturados por aplicação dos respetivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de pressão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário. (...)

Constata-se que o artigo 63.º, referente a Rotulagem, no respetivo número 3, remete para um anexo omissa nesta proposta.

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
-------	-------------	---------------------

**Artigo**

<b>63.º</b>	1 - Os comercializadores de último recurso e os comercializadores devem divulgar toda a informação relevante sobre sustentabilidade e eficiência energética, nomeadamente através da sua página na Internet, observando as regras aprovadas pela ERSE, que constituem o <b>Anexo III.B</b> ao presente Regulamento.	Não existe anexo III.b nesta proposta de RRC. O anexo III.a aplica-se apenas ao setor de energia elétrica
-------------	--	--

O artigo 66.º - Mora - aplica-se a ambos os setores. Deste modo, sugere-se para o número 1 do artigo referido a seguinte redação:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
-------	-------------	---------------------

<b>Artigo</b> <b>66.º</b>	1 - O não pagamento das faturas no prazo estipulado constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 78.º. ...	1 - O não pagamento das faturas no prazo estipulado constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia elétrica <b>ou de gás natural</b> , nos termos do Artigo 78.º. ...
------------------------------	---	---

Sugestão de redação para o número 12 do artigo 193.º - Fornecimento e instalação de equipamentos de medição:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
-------	-------------	---------------------

<b>Artigo</b> <b>193.º</b>	(...) 12 - Nos termos da legislação aplicável, havendo obrigação de contagem da energia elétrica associada às unidades de produção de eletricidade para autoconsumo, esta é feita por telecontagem, salvo se legalmente se admitir outro regime específico.	(...) 12 - Nos termos da legislação aplicável, havendo obrigação de contagem da energia elétrica associada às unidades de produção de eletricidade para autoconsumo, esta é feita por telecontagem, salvo se legalmente se admitir outro <b>meio de medição regime específico</b> .
-------------------------------	--	--

No artigo 219.º deve-se fazer referência às alíneas j) e h), do número 2 artigo 192.º ao invés do artigo 109.º:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
-------	-------------	---------------------

<b>Artigo</b> <b>219.º</b>	Cabe ao operador da rede de distribuição abastecida a partir de Gás Natural Liquefeito efetuar a leitura dos equipamentos de medição situados nos pontos referidos no Artigo 109.º, bem como de verificar os respetivos selos.	Cabe ao operador da rede de distribuição abastecida a partir de Gás Natural Liquefeito efetuar a leitura dos equipamentos de medição situados nos pontos referidos <b>nas alíneas j) e h), do número 2 do artigo 192.º</b> <del>no Artigo 109.º</del> , bem como de verificar os respetivos selos.
-------------------------------	--	--

No número 4 do artigo 431.º, o artigo a referir é o 358.º:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Artigo 431.º</b>	<p>4 - À faturação entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão, relativa às entregas da produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, prevista no artigo XXX.º [atual artigo 88.º], durante o período referido no n.º 1, aplica-se a tarifa transitória de venda a clientes finais em Média Tensão, a qual se deve aplicar à soma das quantidades referidas no número anterior, com as quantidades adquiridas às unidades de produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, após aplicação do respetivo perfil de produção.</p> <p>...</p>	<p>4 - À faturação entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão, relativa às entregas da produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, prevista no artigo <del>358XXX.º</del> [atual artigo 88.º], durante o período referido no n.º 1, aplica-se a tarifa transitória de venda a clientes finais em Média Tensão, a qual se deve aplicar à soma das quantidades referidas no número anterior, com as quantidades adquiridas às unidades de produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, após aplicação do respetivo perfil de produção.</p> <p>...</p>

No artigo 1.º do anexo IX, o artigo a referir é o 433.º:

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
<b>Anexo IX</b>	<p>Artigo 1.º Âmbito</p> <p>Para efeitos do disposto no Artigo XX.º do Regulamento de Relações Comerciais, mantêm-se em vigor as disposições, consoante o caso, do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico aprovado pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, e do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural aprovado pelo Regulamento n.º 365/2019, de 24 de abril, na redação destas disposições regulamentares.</p>	<p>Artigo 1.º Âmbito</p> <p>Para efeitos do disposto no Artigo <del>433XX.º</del> do Regulamento de Relações Comerciais, mantêm-se em vigor as disposições, consoante o caso, do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico aprovado pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, e do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural aprovado pelo Regulamento n.º 365/2019, de 24 de abril, na redação destas disposições regulamentares.</p>